IMPOSTO DE RENDA — CONTRATO DE DESPORTISTA

— Incide o imposto sobre luvas *e participação no preço do do atleta profissional.*

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.º 403.767/73

Imposto de Renda.

Contrato de emprego desportivo. Luvas e participação no preço do atleta profissional. Caráter remuneratório, sem analogia com a indenização trabalhista, objeto de isenção.

A Federação Carioca de Futebol, em memorial endereçado ao Senhor Ministro da Fazenda, reivindica a isenção do imposto de renda sobre os valores pagos pelos clubes, seus filiados, a título de luvas e participação no passe, aos atletas profissionais.

2. Entre considerações sobre a importncia da sua atuação social no desenvolvimento do desporto, trouxe à colação decisões da Justiça do Trabalho e do Conselho de Contribuintes, que não abonam a tese sustentada, que seria a da isenção daqueles ganhos com fundamento no art. 36, *e*, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto n.º 58.400, de 10 de maio de 1966, que excluiu da tributação as importâncias recebidas a título de indenização trabalhista e aviso prévio.

3. Deduz-se que a pretensão é que seja estendida àquelas vantagens, pagas pelas sociedades esportivas aos seus contratados, a regra exemptiva, por eqüidade. Preliminarmente, duas regras maiores, do Código Tributário Nacional, opõem-se aquele entendimento, impondo a interpretação literal, isto é, não extensiva, das isenções tributárias e vedando a dispensa de imposto por eqüidade. É o preceito, *verbis*:

"Art. 108 — Na ausência de disposição expressa, a autoridade competente para aplicar a legislação tributária utilizará sucessivamente, na ordem indicada.

I — a analogia;

II — os princípios gerais de direito tributário;

III — os princípios gerais de direito público;

IV — a eqüidade.

§ 1.º — O emprego da analogia não poderá resultar na exigência de tributo não previsto em lei.

§ 2.º — O emprego da eqüidade não poderá resultar na dispensa do pagamento do tributo devido."

.....

"Art. 111 — Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I — a suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II — outorga de isenção."

4. No mérito, a entidade suplicante não recebe maior socorro da lei vigente, como acentuou o esclarecedor parecer da Coordenação do Sistema de Tributação sobre a matéria. Assim é, que nem as luvas, nem a participação no preço do passe, podem ser consideradas de caráter indenizatório de rescisão do contrato de trabalho.

5. Ouça-se José Martins Catharino, que abordou o assunto, em excelente monografia:

"Trata-se de instituto usual (as luvas) em matéria desportiva, mas que até bem pouco tempo não era sequer nomeado na legislação correspondente. O CND p. ex. em 5.2.1946, respondendo a uma consulta, destacou que o pagamento de luvas não é considerado "em contratos de locação de serviços firmados por atletas"... De um modo geral, "luvas" podem ser consideradas como o *valor devido a atleta quando da assinatura de um contrato de emprego desportivo*. Podem ser *convencionais e imperativas*.

As primeiras estão definidas no parágrafo 2.º do art. 8.º da Lei do Passe aprovada pela Deliberação n.º 9/67, do CND, assim: "entende-se por luvas a importância paga na forma convencionada, ao jogador, *pela assinatura do contrato*". E o Projeto de Código de Trabalho (Anexo, art. 294) — de cuja elaboração participamos, com os professores Evaristo de Moraes Filho (autor do anteprojeto e relator) e Mozart Victor Russomano, adota a seguinte definição: "a importância paga, na forma que for convencionada, pelo empregador, ao atleta, *pela assinatura do contrato de trabalho*".

As segundas, imperativas, surgiram com o Decreto n. 53.820/40, artigo 2.º, parágrafo 2.º, com mínimo estabelecido: 15% do valor do passe mantido no art. 3.º da "Lei do Passe" e por ela reguladas (art. 9.º a 13.º).

As luvas são inconfundíveis com os prêmios ou gratificações. Seu valor é fixado em função do passado, da eficiência do atleta demonstrada antes de ser contratado por determinada associação, e não pela revelada estando o contrato em curso". (*Contrato de Emprego Desportivo no Direito Brasileiro* (p. 34).

6. *Ex positis*, não há na legislação atual qualquer amparo ao postulado pela Federação Carioca de Futebol, sem embargo da procedência das razões lógicas e morais a que se arrima, que de *lege ferenda* poderia vir a ser alcançado, através de regra legal, que desse maior equilíbrio à tributação, atenuando o pesado efeito da progressividade das alíquotas de imposto de renda, ao incidirem em um único exercício sobre aqueles ganhos extraordinários.

À consideração do Senhor Procurador-Chefe.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 4 de março de 1974. *Wilton Lopes Machado*, 16.º Procurador da Fazenda Nacional.

De inteiro acordo.

Restitua-se o processo ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Procuradoria da Fazenda Nacional no Estado da Guanabara, em 7 de março de 1974. *Cid Hipólito de Queiroz*, Procurador-Geral.

Procurador-Geral da Fazenda Nacional, 7 de março de 1974. *Jayme Alípio de Barros*, Procurador-Geral.